AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.413 - MG (2018/0244905-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GERALDO ALVES CHAVES
ADVOGADOS	:	CLEISSON AGUIAR - MG063450 MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193 ÁTILA GOMES - MG118025 ELCIO ROCHA GOMES - MG052755N
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	MARCIANO GUIMARÃES - MG053772 MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO - MG087880 THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS - MG124993 DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA E OUTRO(S) - MG118699

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 907):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S/A - REJEIÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALIA - REAJUSTE - INSS - AUMENTO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
>
> - Tendo em vista que se trata de reajuste de beneficio previdenciário, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.
>
> - A Vale S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria movidas por seus ex-empregados contra a Valia S/A, uma vez que a fundação privada possui personalidade jurídica própria, não se confundindo a fundação requerida com a empresa que a instituiu.
>
> - Tendo em vista o caráter da previdência privada, de suplementar da previdência social (INSS) e sabendo-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza contratual, regulamentada por Estatuto e Regulamento Básico da VALIA, impossível

> compeli-la à revisão de benefício com fulcro em disposição legal destinada apenas à Previdência Social (INSS).
> - O regulamento da entidade de previdência privada que prevê somente o reajuste de suplementação da aposentadoria consistente no equilíbrio da perda do poder de compra da moeda ao longo do tempo, não a obriga a conceder aumento real que consiste na elevação do poder de compra da moeda.
> - Preliminares e prejudicial rejeitadas. Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que a fundamentação exarada no acórdão recorrido não corresponde à realidade fático-jurídica apresentada no recurso, bem assim que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar, não apreciou questões essenciais ao deslinde da controvérsia, as quais foram suscitadas no recurso de apelação e reiteradas em sede de embargos de declaração, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 953-954; grifos acrescidos):

> Com efeito, e como já destacado acima, em momento algum desta lide o recorrente pleiteou qualquer pedido de reajuste da suplementação de aposentadoria, O recorrente pleiteia, em fato totalmente diverso, o reajuste sobre o seu abono complementação de aposentadoria, que foi instituído pela CVRD atual VALE S/A, pelas resoluções 05/87 e 07/87 da mesma, conforme documentos de folhas 53 a 59 e 60 a 69 dos autos.
> Há de esclarecer e informar que o recorrente recebe dois benefícios, sendo uma SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, que é pago exclusivamente pela VALIA e, outro é ABONO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA de cunho trabalhista, que é pago exclusivamente pela VALE S/A e instituído pelas resoluções 05/87 e 07/87 editadas por esta última, conforme documentos de folhas 53 a 59 e 60 a 69 dos autos.
> Eminentes Ministros, uma simples leitura da petição inicial (O QUE PARECE NÃO HOUVE ATÉ ESTE MOMENTO), verifica-se que, em momento algum, a recorrente fundamentou os seus pedidos de reajuste de SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA com fulcro no artigo 21, § 3º, do estatuto da VALIA, até porque o estatuto

> da requerida não trata da parcela trabalhista que o recorrente recebe exclusivamente da VALE S/A.
>
> Por outro lado, tem-se que a Valia não é responsável pelo pagamento do abono complementação de aposentadoria do recorrente, e sim a companhia VALE S/A, conforme o artigo 13 das resoluções 05187 e 07/87 editadas pela mesmo.
>
> Assim, note-se que a Valia é responsável pelo pagamento da SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA do recorrente, e o mesmo, em momento algum nesta lide pleiteou reajuste de ganho real com fulcro no artigo 21, § 3 ° do estatuto da VALIA, o que impactaria no reajuste destes valores.
>
> Ambas as decisões, tanto a de primeiro, quanto a de segundo Graus, estão confundido "ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA" com "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", parcelas distintas, sendo que o abono é pago pela Vale e a suplementação é paga pela Valia.
>
> Frise novamente, conforme exaustivamente informado, "ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA" é uma parcela de cunho trabalhista, instituído e pago pela VALE S/A, regida pelas resoluções 05/87 e 07/87 (PLANO DEMISSÃO VOLUNTÁRIO) documentos de folhas 53 a 59 e 60 a 69 dos autos.
>
> A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, esta sim, é benefício previdenciário e é pago pela VALIA, cujo reajuste encontra-se previsto no art. 21, § 3º do estatuto da mesma, e não é objeto de requerimento no presente feito.
>
> No caso em apreço, o recorrente almeja que seu "ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", seja reajustado de acordo com as resoluções 05/87 e 07187, de folhas 53 a 59 e 60 a 69 dos dutos e cuia responsabilidade de pagamento é da CVRD. atualmente Vale S/A, observando, para tanto, o disposto no art. 13 das mencionadas resoluções.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à suscitada negativa de prestação jurisdicional, observo que a

parte recorrente buscou, mediante embargos de declaração, obter esclarecimentos do Tribunal de origem quanto ao apontado equívoco na apreciação do objeto da lide, aduzindo, para tanto, que o pedido inicial consiste no reajuste do abono de complementação de aposentadoria, obrigação imputada à VALE S/A, e não à suplementação de aposentadoria, benefício pago pela VALIA.

O Tribunal de origem, todavia, instado a se pronunciar sobre a matéria, não realizou o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração, que são essenciais ao julgamento da causa. Deixou, assim, de sanar a omissão existente no julgado, o que configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MODALIDADE. PCT. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. Há violação do art. 1.022 do CPC/15 quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre as questões federais que lhe foram apresentadas por ocasião dos embargos de declaração, relevantes ao deslinde da controvérsia.
> 2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanados os vícios verificados.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.702.509/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018.)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE. OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA MATÉRIA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. [...].
> [...]
> 3 - Deixando o acórdão recorrido de se pronunciar sobre questão relevante oportunamente arguida pela parte em embargos de

> declaração, deve ser reconhecida a existência de omissão, com a consequente incorporação, ao acórdão, da matéria suscitada pela parte. Inteligência dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/15.
>
> 4 - O reconhecimento da existência de omissão no acórdão conduz logicamente ao reconhecimento de que os embargos de declaração opostos em 2º grau de jurisdição não eram manifestamente protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada à parte a esse título.
>
> [...]
>
> 7 - Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp 1.660.916/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 9/8/2018.)

Revela-se necessária, portanto, a reapreciação dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios existentes no julgado.

Aliás, a Corte de origem, ao reexaminar a causa, poderá apreciar as alegações de litispendência e de coisa julgada, suscitadas pela agravada em seu recurso adesivo, o qual não foi admitido no juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, determinando que outro seja prolatado, para sanar a omissão apontada pelo agravante, nos termos explicitados acima.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora